



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

113
②

Processo Administrativo nº 3662/2021

Pregão Eletrônico nº 89/2021

À Procuradoria Geral do Município,

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a contratação para limpeza de caixas d'água de unidades escolares e creches, cuja sessão ocorreu através do sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, sendo que a ata da sessão encontra-se às fls. 102/109.

Conforme Projeto Básico/Termo de Referência Elaborado pela unidade requisitante (fls. 04/06), informações de fls. 40 e consequentemente item 15.2 do Edital, foi informado que tratava-se de duas limpezas.

Logo no início da sessão, os licitantes foram informados via chat, conforme segue: *"Lembrando a todos que o julgamento será pelo menor valor global, que deverá contemplar a limpeza de todas as caixas d'água de seis em seis meses, sendo que a vigência contratual deverá ser de 12 (doze) meses."*

Houve questionamentos se o valor constante no Termo de Referência seria multiplicado por dois, porém o valor constante refere-se ao valor global da licitação. A sessão foi tumultuada com diversos questionamentos e entendimentos referente ao número de limpeza.

A sessão foi suspensa para diligências.

Durante a suspensão da sessão, em consulta às empresas que passaram os orçamentos estimativos para esta licitação, duas responderam que refere-se a apenas uma limpeza. Posteriormente a terceira manifestou-se alegando também tratar-se de uma limpeza.

Em consulta a unidade requisitante, na qual foram realizadas duas perguntas, obtivemos as seguintes respostas: Os orçamentos estimativos contemplam duas limpezas para cada caixa d'água? OS ORÇAMENTOS

②



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

144

CONTEMPLAM APENAS UMA LIMPEZA PARA CADA CAIXA D'ÁGUA.

As empresas tiveram ciência do projeto básico/Termo de Referência? NÃO, SÓ FOI DADO CONHECIMENTO DA QUANTIDADE DE UNIDADES ESCOLARES COM AS RESPECTIVAS CAIXAS D'ÁGUA.

Neste sentido, como foi verificada a divergência entre orçamentos e edital, esta Pregoeira não vislumbrou alternativa, a não ser, a de fracassar o Pregão, para posterior providências da unidade requisitante, que, em persistindo a necessidade de contratação, realizar a cotação de preços compatíveis às exigências editalícias.

As propostas foram desclassificadas, pois as informações divergentes comprometeram a concorrência neste certame.

Aberto o prazo para manifestação de recurso, a empresa PAULO ROBERTO MARCELINO & CIA LTDA manifestou intenção em recorrer, registrando que *"não foi evidenciado a intenção e oportunidade de igualdade as empresas participantes, como classificado não nos foi questionado, se aceitaríamos os valores, tirando o direito da concorrência."*

Seu recurso tem basicamente o mesmo teor.

Permaneço na decisão pelo fracasso do certame, pois as informações diferentes entre orçamento e exigências editalícias, foi verificado um vício, o qual comprometeu a elaboração das propostas, a concorrência e a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Pelos motivos acima expostos, encaminho os autos a esta Douta Procuradoria para que seja emitido parecer com relação aos assuntos em questão e decisão do Sr. Prefeito, conforme Art. 5º Inciso III do Decreto Municipal nº 4.130/2010.

Pirassununga, 30 de novembro de 2021.

Rafaela C. Machnosck Martins

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município



Prot. 3662/21

Sr. Dr. Procurador Geral,

Os autos são enviados a esta PGM pela i. Pregoeira que expõe o seguinte acerca do Pregão que tem por objeto a contratação de empresa para limpeza de caixas d'água:

“Conforme Projeto Básico/Termo de Referência (...) tratava-se de duas limpezas.

(...) Houve questionamento se o valor constante no Termo de Referência seria multiplicado por dois, porém o valor constante refere-se ao valor global da licitação. (...) em consulta às empresas que passaram os orçamentos estimativos para esta licitação, duas responderam que refere-se a apenas uma limpeza. Posteriormente a terceira manifestou-se alegando também tratar-se de uma limpeza.

(...)

As propostas foram desclassificadas, pois as informações divergentes comprometeram a concorrência neste certame.

(...)

Permaneço na decisão pelo fracasso do certame, pois as informações diferentes entre o orçamento e exigências editalícias, foi verificado um vício, o qual comprometeu a elaboração das propostas, a concorrência e a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração.

(...).”

Informou, ainda, a i. Pregoeira que houve interposição de recurso no sentido de que não houve questionamento se haveria aceitação do valor.

A mim me parece que deve prevalecer o entendimento da i. Pregoeira, porquanto, o valor lançado a menor como estimado pode ter desestimulado a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

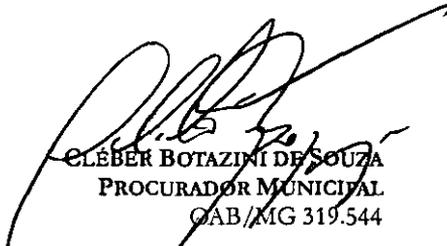


participação de outras empresas, logo, o recurso não deve ser acolhido, porquanto o vício mácula o procedimento desde o início.

É como opino.

À consideração superior.

Pirassununga, 07 de dezembro de 2021.

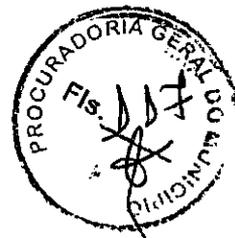


CLÉBER BOTAZINI DE SOUZA
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/MG 319.544

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Protocolo nº 3662/2021

A SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Ratifico o Parecer Jurídico de folhas retro por seus próprios fundamentos e condições verificadas nos autos.

Remeto os presentes autos para continuidade dos trabalhos.

Pirassununga, 07 de dezembro de 2021

Tiago Alberto Freitas Varsi
Procurador Geral do Município

Ao Galinete,
Exmo Sr. Prefeito,

Encaminho os autos para decisão
de recurso.

Piras, 09/12/21.



Rafaela C. Machnosck Martins
Secretaria Municipal de Pirassununga
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. Nº 3662/2021

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 115/116,
não acolho o recurso do licitante pelas razões expostas no parecer.

Providenciar o suficiente.

Pirassununga, 13 DEZ 21 - -

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN

Prefeito Municipal